



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

Praça Padre Altamiro de Faria, nº 178 - Centro – CEP. 35.567-000- Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3286-1173 CNPJ: 18.308.734/0001-06

e-mail: pmssoeste@saosebastiaodoeste.mg.gov.br site: www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br

Processo Licitatório: **N.º - 026/2023**

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL N.º - 015/2023**

REGISTRO DE PREÇO N.º - 010/2023

OBJETO: Contratação de Empresas para aquisição de materiais permanentes e de consumo hospitalares, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nas condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e em todos os seus Anexos deste instrumento convocatório.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Versa a presente decisão sobre a impugnação interposta pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, alegando que a determinação dos requisitos de participação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais, e procuração e/ou declaração com reconhecimento de firma, é contrário aos precedentes impostos pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tais exigências são indevidas tornando esse ato excessivamente formal uma condição de habilitação das licitantes. Diante do exposto solicitou a exclusão da determinação de juntada de documentos originais e/ou autenticados e ainda exclusão de procuração/documento reconhecido firma.

Primeiramente, conhecemos da presente impugnação, por ser tempestiva e, quanto ao mérito, não acolhemos as razões. Temos que razão não assiste ao Impugnante, haja vista que a legislação que regulamenta a matéria, notadamente o artigo 32 da Lei nº 8.666/93, dispõe das mesmas exigências previstas no edital acerca da apresentação dos documentos originais e/ou autenticados. Certamente tais exigências previstas na lei de licitações e plenamente possíveis de serem requisitadas no instrumento convocatório, buscam somente garantir a segurança necessária na realização do certame, no tocante a participação das empresas e a correta identificação delas pela Administração, com fito único de resguardar a lisura e segurança jurídica do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei no 8.666/932 e, ainda, visando resguardar o interesse público na contratação

Deste modo, julgo improcedente as razões de impugnação apresentadas, determinando o regular trâmite do presente processo.

É a decisão.

Município de São Sebastião do Oeste (MG), 17 de março de 2023.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal